



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 889, DE 2024

Institui medidas assecuratórias para resguardar valores que sejam produto ou constituam proveito dos crimes de tráfico de drogas, de organização criminosa e de constituição de milícia privada.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se no Substitutivo do Projeto de Lei nº 889, de 2024, os dispositivos que alteram a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60.....

.....

§ 4º .....

§ 4º-A. Se as medidas assecuratórias recaírem sobre valores em moeda nacional ou estrangeira, em espécie ou depositados em instituição bancária nacional ou no exterior, títulos, valores mobiliários ou ordens de pagamento de qualquer espécie, o juiz determinará a averbação de restrição bancária total do acusado **nas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil**, inclusive nas infraestruturas do mercado financeiro e nos órgãos de proteção ao crédito, bem como





determinar a proibição de utilização de contas correntes e de poupança e outros serviços bancários, de investimentos **ou de pagamentos, inclusive** cartões de crédito e débito, **ativos virtuais**, inclusive **tokens**, e quaisquer meios de pagamento, inclusive os **instantâneos** disponibilizados em sítios, redes sociais ou aplicativos de dispositivos informáticos.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 64-B:

**“Art. 64-B. O Banco Central do Brasil, mediante apoio operacional das instituições sob sua supervisão e regulação, deverá operacionalizar as ordens judiciais de bloqueio de bens por meio de sistemas eletrônicos seguros, observando os procedimentos, prazos e canais de comunicação definidos em regulamento próprio, garantindo o registro e a rastreabilidade das operações.” (NR)**

Art. 3º O Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 70.....

.....  
§ 4º .....

§ 5º Nos crimes previstos nos artigos 155, § 4º-B, 171 e 171-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e no § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, **quando praticados em meio eletrônico, a competência será definida pelo local da ação criminosa ou, se desconhecido o local da conduta criminosa, excepcionalmente, a competência firmar-se-á pela prevenção.**

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o Projeto de Lei nº 889/2024, incorporando critérios objetivos para o bloqueio de bens, mecanismos de proteção a terceiros de boa-fé, diretrizes de integração institucional, prazos realistas para adequação tecnológica e definição clara do papel das instituições financeiras na execução das medidas judiciais.





O texto original do projeto, embora meritório ao ampliar as possibilidades de arresto e sequestro de bens oriundos de crimes graves, carece de parâmetros técnicos e jurídicos que assegurem a efetividade das medidas sem comprometer direitos fundamentais. A ausência de critérios objetivos pode gerar insegurança jurídica e dificultar a defesa de terceiros não envolvidos.

Nesse sentido, percebemos diversos aperfeiçoamentos técnicos efetuados pelo nobre relator da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por meio do substitutivo que acolheu acertadamente a EMC nº 1/2025. Observado esse contexto, a presente emenda ao substitutivo propõe alguns aperfeiçoamentos adicionais, para exame do relator.

O § 4º-A foi aperfeiçoado no substitutivo, porém, recomendamos algumas modificações para fortalecer a juridicidade do texto. No lugar da expressão “*instituições bancárias*” recomendamos “*instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil*”, de modo a abranger corretoras de valores, prestadoras de serviços de ativos virtuais, consórcios, entre outras empresas. Assim, aumentamos a eficácia do referido dispositivo. Ademais, propomos a substituição da expressão “*criptomoedas*” por ativos virtuais para harmonizar a proposição com a Lei 14.478 de 2022 e evitar interpretações equivocadas na aplicação da lei. Por fim, adicionamos os pagamentos instantâneos de modo explícito, para não deixar brecha legal para organizações criminosas atuarem no setor de pagamentos.

No que se refere à inclusão do art. 64-B, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, temos a intenção de conferir maior segurança jurídica à cooperação institucional entre poderes, com apoio do setor privado, com vistas ao aperfeiçoamento contínuo da execução de decisões do Judiciário. Buscamos prever a integração institucional entre Banco Central, instituições financeiras e Poder Judiciário, por meio de canais eletrônicos estruturados, garantindo agilidade e segurança na execução das medidas.

A modificação que propomos no §5º, do art. 70, do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, está fundamentada na experiência relatada por agentes de segurança que atuaram em diversos casos de investigações de fraudes bancárias eletrônicas (cometidas por meio da internet). Verificou-se nesse contexto a necessidade da mudança do local da instauração do procedimento investigativo, para o estado onde a atuação policial possa ter o melhor resultado nas investigações, observada a atuação do autor do crime ou do grupo criminoso. O entendimento jurisprudencial dominante atualmente entende que o foro competente para processar e julgar esse tipo de crime pela internet é o do local da agência bancária/ ou da vítima e a redação trazida pelo nobre relator, apesar de evoluir, ainda deixa brecha para que o judiciário tenha





indefinição a respeito da competência para atuação, gerando atrasos em investigações e diligências que ajudarão a combater os crimes cibernéticos.

O atual entendimento jurisprudencial se mostra ultrapassado para a nova dinâmica dos crimes patrimoniais e torna, na quase totalidade dos casos, a investigação policial paralisada, com dificuldades para prosseguir por ser realizada em território distinto da atuação delituosa. Nesse sentido o modelo adotado pelo Projeto Tentáculos, no âmbito da Polícia Federal com interação com as Polícias Civis de diversos estados, procura identificar, com base em dados analisados na esfera policial, a melhor localidade para instauração de inquéritos policiais tendo como parâmetro principal o local da atuação/ ação criminosa definida com informações tais como: local do domicílio/residência do beneficiário das transferências fraudulentas e/ou local do domicílio do titular da conexão de internet utilizada para a realização da conduta criminosa. Assim, passou a ser o local da atuação do criminoso o mais relevante para a produção de provas.

Por fim, os ajustes propostos às leis correlatas, por meio de nossa emenda, visam harmonizar o ordenamento jurídico, fortalecer o combate à criminalidade organizada, à lavagem de dinheiro e aos crimes financeiros, sem prejuízo à segurança jurídica e aos direitos dos cidadãos.

Diante do exposto, rogamos ao relator o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, de novembro de 2024.

**Capitão Alberto Neto**

**PL/AM**



\* C D 2 5 2 7 7 2 2 2 3 9 0 0 \*